

- a) nome, residência e identidade;
 - b) espécie de mercadoria colcada à venda;
 - c) data do início da atividade;
 - d) especificação do meio de transporte utilizado;
 - e) logradouros pretendidos;
- II - no caso de ambulante transportador:
- a) nome, residência e identidade;
 - b) espécie de mercadoria colocada à venda;
 - c) características e provas habilitação e de licenciamento do veículo;
 - d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 302 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de saúde;
 - II - prova de identificação;
 - III - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
 - IV - alvará sanitário expedido pela autoridade competente.
- § 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura quando solicitados.
- § 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.
- § 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

- ¶ 4º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 303 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública.

Parágrafo único - Será permitido o estacionamento de ambulantes nas vias públicas somente no período necessário ao ato da venda, e desde que não prejudique o trânsito público.

Art. 304 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 305 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 306 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 307 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 308 - Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - a venda de bebidas alcoólicas;
- III - a venda de armas e munições;

- IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 309 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 310 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I - para a indústria, de modo geral, o horário é livre;
- II - para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 19 (dezenove) horas;
 - b) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas, aos sábados;
- III - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.
- IV 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

2º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

3º - Para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu presidente.

Art. 311 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - fio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço telefônico;
- VI - produção e distribuição de gás;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - borracheiros;
- X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água;
- XII - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e maternidades;
- XIII - hotéis, pensões, boates, casas de diversão pública;
- XIV - agências funerárias;
- XV - farmácias e drogarias;
- XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVII - serviço de tratamento de esgotos.

Art. 312 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial prevista na legislação tributária do Município.

Art. 313 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I - bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias e confeitarias - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriados;
 - II - quitandas, açougues, peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:
 - a) nos dias-úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 13 (treze) horas;
 - III - barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza, manicures e massagistas:
 - a) nos dias úteis e sábados - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
 - IV - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.
- § 1º - A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas as licenças especiais das quais trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.
- § 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 314 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

- § 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.
- § 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.
- § 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 315 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- III - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art. 316 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I - homologar a convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou

ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

- § 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.
- § 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 317 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Seção IV

Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art. 318 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 319 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os

infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 dias.

Art. 320 - Após expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 321 - Os depósitos de ferro velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizados a funcionar, murados ou com cerca viva, impedindo a visão dos parques de armazenamento de material.

Seção V

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 322 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 323 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve a grave.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 324 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de reprimir as atividades

não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 325 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

- I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;
- II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Seção II

Das Infrações

Art. 326 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 327 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 328 - A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art. 329 - É da competência do Secretário de Municipal de Sarandi a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 330 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
 - II - multa;
 - III - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
 - IV - inutilização de material apreendido;
 - V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.
- § 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.
- § 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 331 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 332 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Seção II

Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 333 - Verificando-se infração a esta lei ou à sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.